

State Budget Law – Law 7-A/2016, of 30 March 2016, published in Official Journal:

<https://dre.pt/application/file/73966319>

Artigo 188.º

Autorização legislativa para acesso e troca de informações financeiras

1 — Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, e a estabelecer o regime para a troca de informações de contas financeiras ao abrigo de convenções internacionais, em observância da Norma Comum de Comunicação (CRS) desenvolvida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), bem como a prever que as regras de comunicação à AT e de diligência devida sejam aplicadas pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação nos termos da Diretiva 2014/107/UE e da CRS.

2 — Fica ainda o Governo autorizado a estabelecer a obrigatoriedade de comunicação à AT e de cumprimento dos procedimentos de diligência devida, em termos equivalentes aos previstos nos instrumentos jurídicos a que se refere o número anterior, em relação às contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação, mantidas por instituições financeiras reportantes e cujos titulares ou beneficiários efetivos sejam residentes no território nacional.

3 — O sentido e a extensão das autorizações legislativas previstas nos números anteriores são os seguintes:

a) Alterar as regras e os procedimentos de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade previstos no Decreto -Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, compreendendo, nomeadamente:

i) Estabelecer uma cooperação administrativa mútua mais ampla entre a AT e as autoridades competentes de outros Estados membros ou de outras jurisdições no âmbito de convenções internacionais, no que se refere à troca automática de informações de contas financeiras;

ii) Limitar a troca automática obrigatória de informações de contas financeiras com jurisdições que não pertencem à União Europeia àquelas que assegurem um nível de proteção

Article 188

Legislative authorisation on access to and exchange of financial information

1 — The Government is hereby authorised to transpose into national law the Directive 2014/107/EU of the Council of 09 December 2014, amending Directive 2011/16/EU as regards mandatory automatic exchange of information in the field of taxation, and to establish the scheme for exchange of information on financial accounts under international conventions, in compliance with the Common Reporting Standard (CRS), developed by the Organisation for Economic Cooperation and Development (OECD), as well as to provide that the rules for reporting to the tax administration and those of due diligence must be applied by the financial institutions in relation to financial accounts qualifying as reportable accounts under the Directive 2014/107/EU and CRS.

2 — The Government is also hereby authorised to establish the obligation to report information to the tax administration and to comply with due diligence procedures in terms similar to those provided for in the legal instruments referred to in the previous paragraph, in relation to the financial accounts qualifying as reportable accounts maintained by reporting financial institutions and the holders or beneficial owners of which are resident of the national territory.

3 — The meaning and scope of the legislative authorisations mentioned in the previous paragraphs are as follows:

a) Amendment of the rules and procedures of administrative co-operation in the field of taxation provided for in the Decree-Law no. 61/2013, of 10 May, namely by covering the following:

i) The creation of a broader mutual administrative co-operation between the tax administration and the competent authorities of other Member States or of other jurisdictions within the scope of international conventions in what concerns automatic exchange of information on financial accounts;

ii) The limitation of mandatory automatic exchange of information on financial accounts with jurisdictions outside the European Union to those ensuring an adequate level of protection to personal data;

<p>adequado de dados pessoais;</p> <p>iii) Alargar o mecanismo de troca automática de informações para finalidades fiscais, tendo por base uma abordagem coerente e uniforme com o Regime de Comunicação de Informações Financeiras, aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, de modo a minimizar os custos para as instituições financeiras abrangidas e para a administração tributária;</p> <p>iv) Definir o âmbito das informações abrangidas pela troca obrigatória e automática com as autoridades competentes de outros Estados membros ou de outras jurisdições no âmbito de convenções internacionais, no que se refere à troca automática de informações de contas financeiras;</p> <p>v) Aplicar as soluções adotadas pela Diretiva 2014/107/EU para efeitos de seleção das opções previstas na CRS;</p> <p>vi) Adotar opções comuns para efeitos da Diretiva 2014/107/UE e da CRS, prevendo as soluções que, assegurando a fiabilidade da informação recolhida e comunicada, se revelem mais flexíveis e menos onerosas na perspetiva das instituições financeiras;</p> <p>b) Rever e adaptar a legislação fiscal, nomeadamente a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto -Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, de modo a consagrar, em condições equivalentes às previstas na Diretiva 2014/107/UE, bem como nas convenções internacionais assinadas pela República Portuguesa que prevejam troca de informação financeira e fiscal, a obrigatoriedade de cumprimento das regras de comunicação e diligência devida em relação às contas financeiras qualificáveis naquelas como sujeitas a comunicação, independentemente da residência do respetivo titular ou beneficiário;</p> <p>c) Consagrar exigências específicas em matéria de recolha, conservação e transmissão de dados, garantindo a observância dos direitos fundamentais em matéria de proteção de dados pessoais;</p> <p>d) Rever os ilícitos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, de modo a prever penalidades para as infrações decorrentes do incumprimento das obrigações de comunicação ou de diligência devida por parte das instituições financeiras a estas sujeitas, bem como da obrigação de manutenção de registo e de elementos comprovativos que tenham servido de base à obtenção das informações e à execução dos procedimentos de comunicação e</p>	<p>iii) The extension of the mechanism for automatic exchange of information for tax purposes, based on a consistent approach in line with the Financial Information Reporting Scheme (Regime de Comunicação de Informações Financeiras), adopted by Article 239 of the Law no. 82-B/2014, of 31 December, in order to minimise the costs to the covered financial institutions, as well as to the tax administration;</p> <p>i) The definition of the scope of the information covered by the mandatory automatic exchange information with the competent authorities of other Member States or of other jurisdictions within the scope of international conventions in what concerns automatic exchange of information on financial accounts;</p> <p>v) The application of the solutions adopted by the Directive 2014/107/EU for the purposes of selecting the options provided for in CRS;</p> <p>vi) The adoption of common options for the purposes of the Directive 2014/107/EU and CRS, providing for solutions that, while ensure the reliability of information collected and reported, prove to be more flexible and less burdensome from the financial institutions perspective;</p> <p>b) Revision and adjustment of the tax legislation, namely of the General Taxation Law (Lei Geral Tributária), adopted by Decree-Law no. 398/98 of 17 December, in order to establish, in conditions similar to those provided for in the Directive 2014/107/EU, as well as in international conventions concluded by the Portuguese Republic providing for the exchange of financial and tax information, the obligation to comply with the reporting and due diligence rules in relation to financial accounts qualifying as reportable accounts, regardless of where the residence of the holder or beneficial owner of such accounts is;</p> <p>c) Establishment of specific requirements on the collection, maintenance and transmission of data, by ensuring the compliance with the fundamental rights for the protection of personal data;</p> <p>d) Revision of the infringements provided for in the General Regime for Tax Infringements (Regime Geral das Infrações Tributárias), adopted by the Law no. 15/2001, of 5 June, in order to provide for penalties applicable to the non-compliance with the reporting or due diligence obligations by financial institutions, as well as with the obligation of keeping a register and the certifying documents on which such information and the reporting and due diligence</p>
--	---

diligência devida;

e) Rever o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, e republicado pela Lei n.º 50/2005, de 30 de agosto, dotando a AT dos poderes adequados à verificação do cumprimento das obrigações previstas neste âmbito.

procedures were based;

e) Revision of the Supplementary Rules of Procedure of the Tax Inspectorate (Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária), adopted by the Decree-Law no. 413/98, of 31 December, and republished by the Law no. 50/2005, of 30 August, granting the tax administration with the appropriate powers to verify the compliance with the obligations provided for in this matter.